



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370103-85.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Duartina, em que são embargantes BAURUCAT CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA, LANA RAYARA PEREIRA DA SILVA SOARES DOS SANTOS e RADON PETRICK JOSÉ PEREIRA DA SILVA SOARES DOS SANTOS, é embargado ELISEU PIOVESAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2370103-85.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTES: BAURUCAT CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES
LTDA E OUTROS
EMBARGADO: ELISEU PIOVESAN
COMARCA: DUARTINA
VOTO Nº 26.905

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA NO
JULGADO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER
INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, não conheceu do agravo interno (fls. 16/19). Insiste na nulidade da citação (fls. 1/3).

É O RELATÓRIO.

O embargante não aponta nenhum vício que possibilite a interposição de embargos de declaração (art. 1022 do CPC). Pretende a reanálise da da nulidade da citação, expressamente enfrentada no agravo de instrumento.

Reitere-se a impossibilidade da interposição de agravo interno contra decisão colegiada (fls. 1.021 do CPC). Desnecessária digressão adicional.

Nítido o caráter infringente a que se pretende conferir aos embargos, inadmissível pela via eleita.

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR